

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0380/79

INTERESSADO: MANUEL SOUSA BARCO

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 465 /79 - CPG - Aprov. em 25 / 04 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Manuel Sousa Barco, R.G. n° 13.437.761, residente nesta Capital, na Rua Capote Valente n° 188, apto. 42, tendo realizado estudos referentes às 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau no Centro Integrado "Anísio Teixeira", Salvador (Bahia) e posteriormente concluído o Curso de Ensino de 1º Grau, na Escola de Aprendizes-Marinheiros, de Pernambuco, requer a manifestação deste Conselho quanto à equivalência dos estudos, visando a prosseguir-los no ensino de 2º grau.

1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.1 - no Centro Integrado "Anísio Teixeira" (Salvador-Bahia) cursou em 1971 e 1972, as 5ª e 6ª séries, tendo estudado: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Humanas, Desenho, Educação Moral e Cívica, Ciências, História, Geografia e Francês, sendo que as quatro últimas disciplinas constaram somente do currículo da 5ª série;

1.2.2 - em continuação, na Escola de Aprendizes-Marinheiros, concluiu o Curso de Ensino do 1º Grau (1974), onde estudou: Português, Matemática, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, O.S.P.B. e Ciências.

1.3 - Juntou ao requerimento os documentos escolares devidamente autenticados.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A Lei n° 6.540, de 28 de junho de 1978, que "dispõe sobre o Ensino na Marinha" no Parágrafo Único, artigo 1º, explicita: "A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular ou supletiva, sob

os princípios estabelecidos para a educação nacional, objetivando a habilitação o a qualificação profissional compatíveis com as necessidades navais". Essa afirmação, expressa no mencionado parágrafo, demonstra que o ensino militar, no tocante à Marinha, se ajustou às diretrizes da Lei nº 5.692/71.

2.2 - O artigo 7º do citado diploma legal dispõe sobre as modalidades de ensino: "Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de curso, são os seguintes:

I - Ensino Básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessárias ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II - Ensino Profissional.....;

III - Ensino Militar- Naval

§ 1º - O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º - As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema".

2.3 - O artigo 8º trata dos níveis de ensino: "Art. 8º - Quanto ao nível, o ensino, que as diferentes modalidades de curso proporcionam, tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I - Ensino de 1º Grau;

II-Ensino de 2º Grau;

III-Ensino de 3º Grau."

2.4 - Além da recente Lei nº 6.540, editada em 28/6/78, o Decreto Federal nº 61.262, de 31/8/67, que aprovou o Regulamento das Escolas de Aprendizes Marinheiros, dispunha no inciso I do artigo 2º "O ensino de assuntos propedêuticos correspondentes ao nível do curso ginásial, necessários à habilitação dos futuros marinheiros (MN), para o exercício de funções subalternas na MG e ao prosseguimento da formação profissional" (grifo nosso).

2.5 - O interessado, por outro lado, possui "CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO DE 1º GRAU", que apresenta no seu texto a declaração de que "Manuel Sousa Barco concluiu com aproveitamento o Curso de Ensino do 1º Grau...", em 20/9/74.

2.6 - Não bastassem as disposições legais referidas neste Parecer e o "Certificado" expedido, verifica-se que o currículo das 5ª e 6ª séries que o interessado estudou no Centro Integrado "Anísio Teixeira" em Salvador, e os componentes curriculares do ensino de 1º grau da Escola de Aprendizes-Marinheiros, de Pernambuco, compõem o elenco das disciplinas, arcas de estudos e atividades do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

2.7 - Vale ainda dizer que há pareceres similares, com votos favoráveis a equivalência dos estudos realizados por alunos da Escola de Aprendizes-Marinheiros, de Santa Catarina, em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido do reconhecimento dos estudos realizados por Manuel Sousa Barco, na Escola de Aprendizes-Marinheiros, de Pernambuco, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, podendo, portanto, prosseguir-los no ensino de 2º grau.

São Paulo, 11 de abril de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Osvaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau ,
em 11 de abril de 1979.

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente